



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028009-82.2022.8.16.0000

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

AGRAVANTE: RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP – RED FIDC

AGRAVADAS: AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. E TRANSPORTE BRASINHA LTDA. – ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADOS: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO – ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. ALEGADA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À PREVISÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVE O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO SEGUNDO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGALMENTE EXIGIDOS. ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS.

1. RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 2

Da análise dos Autos, verifica-se que a instituição financeira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Redfactor LP interpôs agravo de instrumento em face da decisão judicial (seq. 905.1), complementada em sede de embargos de declaração (seq. 979.1) na qual o douto Magistrado¹ homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial (seq. 244.2) proposto nos Autos n. 0004003-81.2018.8.16.0119 e concedeu a recuperação judicial à Agravada Agroquímica Brasinha Ltda.

Em suas razões recursais, a Agravante sustentou que o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo douto Magistrado, deve ser rejeitado, haja vista que a adoção da Taxa Referencial – TR como critério para a atualização monetária dos seus créditos é abusiva e gera o locupletamento ilícito da Recuperanda.

Assim, a Agravante requereu o provimento do recurso “para reformar em parte a r. decisão proferida pelo MM. juiz a quo, afastando a atualização monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pelo índice de Taxa Referencial – TR, substituindo-o pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça”.

A Agravada ofereceu contrarrazões, nas quais pugnou pelo não provimento do recurso (seq. 113.1).

O Administrador Judicial se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo (seq. 112.1).

De igual maneira, a douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do recurso (seq. 134.1).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTOS

--

¹ Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Rodrigo Brum Lopes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 3

2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, igual sorte não lhe assiste no mérito, consoante a seguir fundamentadamente restará demonstrado.

2.2 MÉRITO

Como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário, senão em caráter excepcional de controle de legalidade (Enunciando n. 44 da I Jornada de Direito Comercial), interferir no mérito econômico do plano de recuperação judicial, mormente quanto às concessões mútuas realizadas e que versam sobre deságio, atualização monetária, carência e prazo de pagamento dos créditos.

Assim, observado o primado da legalidade, os credores e devedores possuem liberdade para estabelecer a estratégia de recuperação como assim lhes aprouver, assumindo posições mais ou menos favoráveis, a depender das negociações de cada caso concreto.

Tal situação é própria do processo de recuperação judicial, no qual a Lei privilegiou a autonomia dos particulares na relação negocial em detrimento da intervenção estatal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 4

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no REsp. n. 1.828.635/RS, Rel.: Min. Moura Ribeiro, j. em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWTH9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 5

nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.

4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. n. 1.666.635/SP, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 12/04/2021, Dje 16/04/2021).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8S3 WV7V UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 6
concordata preventiva...) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.
8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(STJ), 3ª Turma, REsp. n. 1.630.932/SP, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 18/06/2019, Dje 01/07/2019).

No caso vertente, tem-se que, conforme os precedentes jurisprudenciais antes citados, os temas relativos ao deságio, prazos de carência, prazos de pagamento e índice de atualização monetária não se submetem a controle judicial, porquanto tratam de direitos patrimoniais disponíveis, passíveis de serem negociados entre os devedores e os credores e, assim, compõem o plano de recuperação judicial conforme deliberação e aprovação na Assembleia Geral de Credores, a qual é soberana em suas decisões.

Consoante acertadamente entendeu o douto Magistrado, na decisão ora guerreada, “considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos foram aprovados pela Assembleia, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário nesta questão, haja vista que não se vislumbra violação ao disposto no artigo 50 da lei n. 11.101/05, que prevê as formas e técnicas para a reabilitação da empresa, prevendo, inclusive, a concessão de prazos e descontos”.

A previsão das condições de pagamento aos credores no plano de recuperação, submetidas a exame e aprovação na Assembleia Geral de Credores, nos termos exigidos pela legislação de regência, com a observância dos quóruns nela estabelecidos, inserem-se na margem de facultatividade da negociação entre devedora e credores. Em face da sistemática própria e característica e da natureza contratual/negocial do plano de recuperação judicial, tem-se que as condições nele previstas se revestem, logicamente, de ônus e bônus, e os questionamentos acerca de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 7
eventual privilégio ou onerosidade das condições aprovadas afastam-se da
seara do controle jurisdicional de legalidade admissível.

A douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado
do Paraná ofereceu pronunciamento em idêntico sentido (seq. 134.1), *in
verbis*:

Contudo, ainda que o plano esteja sujeito ao controle de legalidade
de suas cláusulas, a fim de preservar os efeitos legais das normas
cogentes, as questões referentes aos aspectos econômicos do
plano são objeto de análise exclusiva dos credores em Assembleia,
pois o juízo não possui ingerência sobre tais condições.

Em que pese o inconformismo do agravante com a aprovação do
plano pela Assembleia Geral de Credores, a insurgência quanto a
aplicação do índice da Taxa Referencial para atualização dos
créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial não se
submete a controle judicial, uma vez que se trata de direito
patrimonial disponível, passível de negociação entre o devedor e
os credores. [...]

De igual modo, conforme o Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito
Comercial do Conselho da Justiça Federal, “não compete ao juiz
deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a
extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do
plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Portanto, não cabe ao Judiciário alterar as decisões tomadas pela
Assembleia Geral de Credores, salvo quando violarem direitos
indisponíveis ou quando manifestamente teratológicas, o que não
é o caso.

Tem-se, então, que as objeções do agravante traduzem sua
insatisfação diante das concessões feitas pelos demais credores
em Assembleia, e que têm por objetivo viabilizar o soerguimento
da empresa.

Há que se considerar a aprovação massiva do plano por todas as
classes de credores, com 100% de aprovação nas classes I e IV, e
66,67% dos votos por cabeça na classe III, o que representa
75,35% dos créditos (v. mov. 856.2).

Portanto, uma vez que as insurgências do agravante dizem
respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise
compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi
aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum
legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos (seq.
46.1).

Dessa maneira, não cabe ao Poder Judiciário aferir a viabilidade
econômica do plano aprovado ou interferir nos graus de tolerância

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8S3 WVV7F UZM7V R4C5D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0028009-82.2022.8.16.0000 – p. 8
obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedores, quando
não evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade no procedimento.

Assim, não há como se reconhecer a apontada
abusividade/ilegalidade no plano de recuperação judicial, legal e
soberanamente aprovado na Assembleia Geral de Credores.

3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, encaminha-se a proposta de voto no
sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de
instrumento, a fim de que seja mantida a decisão judicial agravada.

4. DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 17ª
(Décima Sétima) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao
recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor
Desembargador Tito Campos de Paula, sem voto, bem como dele
participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luciano
Carrasco Falavinha Souza e Francisco Cardozo Oliveira.

Curitiba (PR), 28 de novembro de 2022 (segunda-feira).

DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF
RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTMF QWT9H FJWQ3 NKFFK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J8S3 WVV7F UZM7V R4C5D